



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.388/94

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE TURÍSTI
CO NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ E DÃ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL
CORUMBÁ - MS

1º 0 JAN 1995

PROCOLO Nº 008/95

La Aru

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Faço saber que a Câmara Municipal
de Corumbá aprova e Eu sanciono a presente Lei:

ARTIGO 1º - Transporte Turístico é o serviço prestado com a finalidade de lucro, para o deslocamento de pessoas por vias terrestres, aéreas ou hidrovias, para fins de excursões, passeios locais, translados e outras programações turísticas, privativo das Agências de Viagens e Turismo.

ARTIGO 2º - Considera-se transporte turístico de superfície os prestados nas seguintes modalidades:

I- Transporte para excursões: o realizado no âmbito municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional, para o atendimento de excursões, organizadas por Agências de Viagens e Turismo, podendo as programações incluir, além do transporte de superfície, hospedagens, alimentação e visitas a locais turísticos.

II- Transporte para Passeio Local é o realizado para visitas aos locais de interesse turístico no Município ou de sua vizinhança, organizada por Agências de Viagens e Turismo.

III- Transporte para Translados: é o realizado entre os terminais de embarque ou desembarque de passageiros, os meios de hospedagem e os locais onde se realizarem eventos turísticos e outros como parte de serviços receptivos locais, organizados por Agências de Viagens e Turismo.

IV- Transporte Especial ou Opcional: ajustado

La Aru



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

diretamente pelo usuário com a prestadora ' de serviços.

V - Transporte Turístico para Eco-Turismo e Safari nas regiões pantaneiras, de difícil ' acesso, poderão ser realizados por veículos com mais de 10 (dez) anos, desde que apre - sentem condições, conforme normas regulamen - tares da EMCOTUR - Empresa Corumbaense de ' Turismo S.A.

Parágrafo Único - Os serviços de transporte turístico a que se referem os incisos I, II e III, não deverão apresentar caracte - rísticas de serviços regulares de transporte concedido, autorizados e per - mitidos pelo Poder Público.

ARTIGO 3º - O transporte turístico de superfície em qual - quer das modalidades previstas no Artigo 2º, so - mente poderá ser explorado por Agências de Viagens e Tu - rismo, com sede no Município e que sejam cadastradas, com certificado de habilitação, na Empresa Corumbaense de Tu - rismo S.A. - EMCOTUR -, órgão delegado do Município para cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 4º - Os veículos para serem cadastrados na Empresa Corumbaense de Turismo - EMCOTUR, deverão per - tencer a Agências de Viagens e Turismo requerente, devendo ser apresentado para o cadastramento toda a documentação ' comprobatória exigida e licenciados neste Município, obede - cidos, ainda, as seguintes condições:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É facultado a locação ou empréstimo de veículos en - tre empresas classificadas como Transportadora Turística, Agência de Viagens e Turismo, devi - damente cadastradas na Empresa Corumbaense de Turismo - EMCOTUR e com selo de vistoria perti - nente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os veículos adquiridos pe - las empresas através do ' sistema de arrendamento mercantil, poderão ser

Corumbá



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

cadastrados na EMCOTUR, mediante apresentação de documentos normais exigidos para o cadastro e cópia do contrato com a entidade que arrendou o veículo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os veículos objetos desta Lei, serão licenciados pela EMCOTUR na categoria de "Aluguel Turismo".

Inciso I - É vedada a utilização de placas correspondentes à categoria "Aluguel-Turismo" nos veículos com certificado de registro na categoria particular, mesmo que de propriedade da Agência de Viagens e Turismo.

PARÁGRAFO QUARTO - A declaração de emplacamento para os veículos na categoria "Aluguel-Turismo", somente será fornecida pela EMCOTUR, após deferido o processo de cadastramento.

PARÁGRAFO QUINTO - É vedado o licenciamento de veículos duas portas para a categoria "Aluguel-Turismo", excetuando-se os veículos utilitários, quando destinados à área rural.

PARÁGRAFO SEXTO - É vedado o transporte de passageiros que exceda o limite total de capacidade constante no certificado de registro do veículo-CRV-, inclusive para veículos licenciados no exterior quando em trânsito em nosso Município.

ARTIGO QUINTO - Os veículos com capacidade de até 09 (nove) passageiros poderão ter no máximo 10 (dez) anos contados da data de sua fabricação, para utilização na atividade que trata esta Lei.

ARTIGO SEXTO - Os veículos incluídos na categoria prevista no artigo anterior poderão superar a idade limite ali determinadas, desde que possuam características peculiares inéditas ou curiosas e se tornarem motivo de atração mercadológica.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

PARÁGRAFO ÚNICO - não se inclui características deste artigo, veículos que estejam fora da linha normal de fabricação.

ARTIGO SÉTIMO - Os ônibus e micro-ônibus poderão superar a idade limite prevista no Artigo 5º, desde que apresentem perfeitas condições de segurança e conforto, não devendo apresentar características de ônibus urbano, em vistoria prévia efetuada pela Empresa Corumbaense de Turismo - EMCOTUR.

ARTIGO OITAVO - Os veículos de licenciamento estrangeiro não poderão transportar passageiros recepcionados no Município de Corumbá, salvo acordo recíprocos, reconhecido pelas entidades de classe e homologados pela Empresa Corumbaense de Turismo - EMCOTUR.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso previsto neste artigo, os veículos de licenciamento estrangeiro estarão sujeitos ao cumprimento da presente Lei.

ARTIGO NÓNO - É obrigatório a identificação de todos os veículos de turismo, mediante a fixação do nome da empresa proprietária, logotipo ou similares e do número de registro na EMCOTUR, que será fixado de acordo com a orientação do órgão superior de turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O nome da empresa proprietária deverá ser nesses veículos fixado em letras de, no mínimo, 05 cm de altura e de 06 cm de largura.

ARTIGO DÉCIMO - Todos os veículos deverão ostentar o número de cadastro a ser fornecida pela EMCOTUR.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO - Anualmente será procedido, mediante notificação encaminhada às empresas proprietárias de veículos cadastrados na EMCOTUR, vistoria ordinária nos veículos, para verificação de atendimento às condições de conforto e segurança dos mesmos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA

ARTIGO DÉCIMO-SEGUNDO - Independentemente da vistoria ordinária de que trata o Artigo 11, poderá a EMCOTUR, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando sua baixa para categoria particular ou reformas até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO -A Agência de Turismo é diretamente responsável pelos atos de seus prepostos, inclusive os praticados por terceiros por ela contratados ou autorizados, ainda que na condição de autônomos, assim entendido as pessoas físicas por ela credenciadas, tácita ou expressamente, limitada essa responsabilidade enquanto os autônomos ou prepostos estejam no exercício do trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a EMCOTUR, para comprovação do vínculo contratual, solicitar, a qualquer momento, cópia de documentos comprobatórios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO -As Agências de Viagens e Turismo em caso de venda dos veículos de sua propriedade, cadastrados na categoria "Aluguel-Turismo", deverão providenciar requerimento de baixa do veículo junto à EMCOTUR, no prazo de 15 dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do artigo 14º, deverá ser anexada a documentação exigida e efetuada a vistoria de baixa, quando a venda for para empresa ou similar do setor turístico.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO -Os motoristas e condutores em geral, observarão as regras técnicas de sua função prevista no Código Nacional de Trânsito e outros diplomas pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO -Os funcionários utilizados na execução dos serviços de Transportes Turísticos, além dos deveres previstos no artigo anterior, deverão atender as seguintes disposições:

D. ...



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

- I - Conduzir com atenção e urbanidade, de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- II - Apresentar-se, quando em serviço, devidamente identificado com crachá;
- III- Diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros no caso de interrupção de viagens.
- IV- Prestar à fiscalização os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
- V- Fornecer à fiscalização os documentos que lhe forem regularmente exigidos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO- O condutor do veículo deverá portar Ordem de Serviço ou documentação similar, que comprove a natureza da operação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO- Quando em serviço, os veículos deverão estar em perfeitas condições de funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO NÔNO - Os veículos, quando não estiverem prestando serviço, não poderão permanecer em frente de hotéis, Agências de Viagens e Turismo e Terminais de embarque de passageiros, ficando estacionados o tempo necessário ao embarque e desembarque, salvo quando ao estabelecimento pertencer, ou se, com o mesmo, mantiver contato de prestação de serviço homologado pela Empresa' Corumbaense de Turismo - FMCOTUR.

ARTIGO VIGÉSIMO - Não será permitido publicidade ou artifícios que induzam o usuário a erro sobre as verdadeiras características do transporte turístico, afixado no veículo.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO - As infrações dos preceitos desta Lei, sujeitarão o infrator, graduados segundo a natureza do fato, às seguintes penalidades:

- I- Orientação verbal ou escrita;
- II- Multa;
- III- Interdição do veículo;
- IV- Retenção do veículo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO- Cometidas duas ou mais infrações de natureza diversa, aplica-se a penalidade correspondente a cada uma delas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO- A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que deu origem.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO- As multas por infrações às disposições desta Lei, terão seus valores fixados em Unidades Fiscais do Município, obedecidos os seguintes critérios e serão recolhidos aos cofres do Município na condição de arrecadação municipal:

- a)- de 01 a 03 UPF nos casos de: descumprimento do disposto nos artigos 9º, 18º e 20º.
- b)- de 04 a 08 UPF nos casos de: descumprimento do disposto nos artigos 2º, 3º, 4º, 10º, 11º, 14º, 16º e 17º.
- c)- de 09 a 15 UPF nos casos de descumprimento do disposto nos artigos 8º e 19º.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO- O veículo será interditado quando:

- I- Não apresentar condições de segurança aos usuários, sem prejuízo da multa cabível pelo não cumprimento do disposto no Art. 11º desta Lei.
- II- Reicindir na inobservância de qualquer item desta Lei ou determinações da Empresa Corumbaense de Turismo-EMCOTUR.
- III-Adulterar, fraudar os dispositivos exigidos pelo Município no Artigo 10º desta Lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO- A penalidade de retenção do veículo será aplicada sem prejuízo de multa cabível pelo não cumprimento do disposto no Artigo 10º

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO- Os processos administrativos somente terão andamento após atenderem as exi



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ

gências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

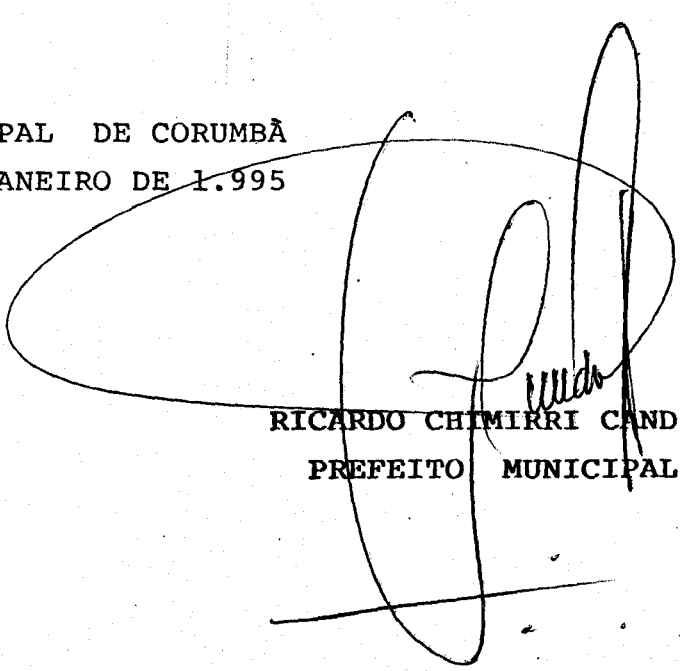
ARTIGO VIGÉSIMO NONO- Os casos omissos ou contravertidos serão submetidos à apreciação do COMTUR- Conselho Municipal de Turismo.

ARTIGO TRIGÉSIMO -As autuações referentes às sanções previstas nesta Lei, poderão ser revistas em grau de recurso no prazo de 15 dias, perante o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO- A atuação da EMCOTUR, no que se refere a esta Lei, será exclusivamente sobre transporte turístico e veículos para estes fins utilizados, cumprindo todas as determinações do serviço de trânsito e Posturas do Município, ouvindo sempre o Conselho Municipal de Turismo.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
CORUMBÁ, 09 DE JANEIRO DE 1.995



RICARDO CHIMIRRI CANDIA
PREFEITO MUNICIPAL